



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2019.0000674850**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011513-77.2016.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CAVENAGHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA, são apelados JOÃO GABRIEL SANTOS LIMA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANDRESSA CRISTIANE DOS SANTOS DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 20 de agosto de 2019.

**BERENICE MARCONDES CESAR**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras**  
**Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras**

2

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo – SP – CEP 01018-010

**Apelação Cível nº 1011513-77.2016.8.26.0004**

**Apelante/Ré: CAVENAGHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA**

**Apelado/Autor: JOÃO GABRIEL SANTOS LIMA,  
 representado pela genitora ANDRESSA  
 CRISTIANE SANTOS**

**MM. Juiz de Direito: Renato Guanaes Simões Thomsen**

**Comarca de São Paulo – 3ª Vara Cível do Foro Regional de  
 Santana**

**Voto nº 29604**

RESPONSABILIDADE CIVIL. FATO DO SERVIÇO. MANUTENÇÃO DEFICIENTE. Rompimento do cinto de segurança de cadeira de rodas, ocasionando a queda do menor cadeirante no ambiente escolar. Grave defeito na prestação dos serviços de manutenção, que expôs o menor não somente a constrangimento quanto a vulnerabilidade de segurança. Dano moral evidente. Manutenção do “quantum” indenizatório de R\$ 10.000,00 fixado pela r. sentença. RECURSO DA RÉ NÃO PROVIDO, com observação.

Trata-se de “ação declaratória de responsabilidade civil cumulada com reparação de danos materiais e morais” ajuizada por JOÃO GABRIEL SANTOS DE LIMA, menor representado pela genitora ANDRESSA CRISTIANE DOS SANTOS, contra CAVENAGHI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA, julgada parcialmente procedente pela r. sentença (e-fls. 178/187), cujo relatório adoto, condenando a Ré à obrigação de fazer para substituição do cinto de segurança da cadeira de rodas do Autor por outro



3

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras**  
**Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras**

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo – SP – CEP 01018-010

novo e confeccionado em couro legítimo, reforçado e em perfeitas condições de uso, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada, inicialmente, a trinta dias. Condenou, ainda, a Ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente a partir da prolação da sentença e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Em razão da sucumbência, condenou ainda a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, a Ré interpôs o presente recurso de apelação (e-fls. 189/198), tendo a Autora apresentado contrarrazões às e-fls. 202/206.

O recurso foi regularmente processado e preparado.

É o relatório sucinto.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos ajuizada por consumidor contra fornecedora de cadeira de rodas, em razão da má prestação dos serviços de manutenção periódica.

Segundo a narrativa da petição inicial, durante a manutenção periódica da cadeira de rodas prestada pela Ré, o cinto de segurança do equipamento foi substituído por outro de qualidade inferior, que abriu-se durante o uso, causando a queda do menor cadeirante, o que teria lhe causado, além de contrangimento, prejuízos no convívio social, pois o menor passou a recusar-se à realização das atividades esportivas e sociais, exigindo a busca de um tratamento psicoterapêutico para o seu restabelecimento. Em razão do narrado, requereu a condenação da Ré à obrigação de substituir a cadeira de rodas por uma nova, à restituição dos valores dispendidos para manutenção



4

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras**  
**Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras**

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo – SP – CEP 01018-010

periódica, e ao pagamento de indenização por danos morais.

A r. sentença, concluindo que por força da inversão do ônus probatório incumbia à Ré afastar as falhas imputadas aos seus serviços, reconheceu a incidência da responsabilidade da Ré pelo fato do serviço, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a Ré à substituição do cinto de segurança danificado por outro fabricado em couro legítimo, com material reforçado e adequado para o fim que se destina, além de condená-la ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

A Ré, inconformada, interpôs o presente recurso de apelação, devolvendo ao reexame do Tribunal as questões: *I – ausência de responsabilidade civil da ré; II – indenização fixada em patamar excessivo; III – reconhecimento da sucumbência do Autor.*

A Ré pretende a reforma da r. sentença para que o pedido inicial seja julgado improcedente, sob o argumento de que o cinto da cadeira de rodas não era de segurança, mas sim de posicionamento, e que nunca foi fabricado em couro, como alegou o Autor na petição inicial. Alegou, ainda, que a queda do Autor decorrente da quebra do cinto não restou comprovada nos autos, não estando comprovada a culpa da Ré. Acrescentou que não há prova das sequelas sofridas pelo Autor e que a cadeira de rodas não era própria para atividade desportiva. Requereu, por fim, o reconhecimento da sucumbência do Autor.

A r. sentença não comporta reforma.

A hipótese dos autos versa sobre relação de consumo, sendo certo que, conforme ressaltou a r. sentença, trata-se de responsabilidade civil objetiva, sendo irrelevante a discussão acerca de inexistência de culpa da Ré pelo evento danoso.

O fato de o cinto não ser de segurança,



5

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras**  
**Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras**

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo – SP – CEP 01018-010

mas sim de posicionamento, é também irrelevante na hipótese dos autos, pois como a própria Ré admitiu nas razões recursais, o objetivo do cinto seria “manter o usuário bem posicionado, para que se mantenha preso na cadeira de rodas” (e-fl. 192). Ocorre que a função do equipamento não foi cumprida na hipótese dos autos.

Com efeito, ainda que a Ré tenha colocado em dúvida a ocorrência do acidente no qual o Autor caiu da cadeira de rodas em razão do rompimento do cinto, a declaração acerca da queda do menor em ambiente escolar foi documentada pela direção da escola, conforme e-fl. 19, prova plenamente válida e emitida por agente pública no exercício de suas funções, gozando portanto de presunção de legitimidade.

Ademais, a própria Ré admitiu extrajudicialmente que o equipamento estava danificado, comprometendo-se à confecção de um novo cinto de segurança para substituí-lo (e-fl. 23).

Ora, era obrigação contratual e pós-contratual da Ré, mormente diante da realização de manutenção periódica, assegurar que o equipamento estivesse em condições de manter o usuário preso em segurança à cadeira de rodas, nos termos do art. 14 do CDC.

Irrelevante a alegação de que a cadeira de rodas era inadequada à prática esportiva, pois além de inexistir qualquer evidência de que o dano tenha ocorrido durante a prática esportiva, o afastamento da responsabilidade da Ré por eventual mau uso praticado pelo Autor era de incumbência da Ré, que não produziu qualquer prova nesse sentido. Cabe ressaltar que a prova pericial restou preclusa no caso em exame, em razão da ausência de depósito dos honorários periciais pela Ré (e-fls. 140/141).

Desse modo, a r. sentença não merece reparo no que tange à obrigação de fazer, tampouco quanto aos danos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras**  
**Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras**

6

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo – SP – CEP 01018-010

morais.

O dano moral é aquele que lesa o patrimônio anímico do indivíduo humano, causando-lhe dissabores em sua honra, objetiva ou subjetiva, e restringindo-lhe a própria normalidade psíquica, eis que vulnerada essa pelos efeitos que o ato danoso produz no âmbito íntimo do ser.

“Dano moral consiste em lesão ao patrimônio psíquico ou ideal da pessoa, à sua dignidade enfim, que se traduz nos modernos direitos da personalidade”.<sup>1</sup>

Na hipótese dos autos, o constrangimento sofrido pelo Autor pela queda em ambiente escolar, e a exposição à vulnerabilidade de segurança decorrentes da má prestação dos serviços de manutenção oferecidos pela Ré, ultrapassa a esfera do mero dissabor, caracterizando evidente dano moral indenizável, sendo desnecessária a prova da existência de sequelas no Autor. Com feito, trata-se de grave violação do dever contratual da Ré, comprometendo a preservação da integridade física do Autor, que deveria ser inerente ao produto fornecido, bem como assegurada nas manutenções periódicas.

Nesse sentido, já decidiu esta Câmara:

*“FATO DO PRODUTO. Indenização.*

*Parcial procedência. Manutenção. Inexistente comprovação de adequação do cinto de segurança, após inversão do ônus probatório, fato constitutivo, dano por rompimento decorrente de vício, restou incontroverso. Dano moral. Ocorrência. Quantum fixado conforme peculiaridades do caso e finalidades da condenação. Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 0100188-45.2007.8.26.0005; Relator (a): Júlio Vidal; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/05/2013; Data de Registro: 13/05/2013)

Na fixação do “quantum” indenizatório,

<sup>1</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 277.



7

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras**  
**Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras**

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo – SP – CEP 01018-010

diz o “caput” do art. 944 do CC/2002: “A indenização mede-se pela extensão do dano”, assim, deve o juiz “agir com prudência, atendendo, em cada caso, às suas peculiaridades e à repercussão econômica da indenização, de modo que o valor da mesma não deve ser nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequeno que se torne inexpressivo” (TJMG, Ap. 87.244, 3ª Cam. J. 09.04.1992, repertório IOB de jurisprudência, n.3, p. 7679).

Não obstante, também é certo que deve ser considerado o critério da razoabilidade e proporcionalidade para fixação do valor da indenização por danos morais, a fim de se atender a sua função reparatória e punitiva, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele que se pretende indenizar, já que, dessa forma, haveria um desvirtuamento ilícito e inconstitucional do ordenamento jurídico atinente à responsabilidade civil.

Assim, tendo como parâmetro os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando o dever contratual inadimplido pela Ré, que envolve a segurança do consumidor, não há que se falar em reforma da r. sentença, que fixou a indenização devida ao Autor em R\$ 10.000,00.

Por fim, no que tange ao reconhecimento da sucumbência do Autor, o recurso também não merece acolhimento, tendo em vista o entendimento sumulado do C. STJ no enunciado 326 de sua Súmula, no sentido de que a condenação em danos morais em patamar inferior ao pretendido não acarreta sucumbência recíproca.

Tendo sido a sentença proferida e o recurso interposto na vigência do CPC/2015, tem aplicação a regra do art. 85, § 11 do NCPC, para que a condenação ao pagamento de honorários



8

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**  
**Serviço de Processamento do 14º Grupo de Câmaras**  
**Direito Privado – 27ª e 28ª Câmaras**

Palácio da Justiça, s/nº - 6º andar - sala 621 - São Paulo – SP – CEP 01018-010

advocatícios sucumbenciais seja majorada em razão do trabalho adicional em grau recursal.

Assim, o recurso não merece provimento, e os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser majorados para 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto pela Ré, ficando mantida a r. sentença, *com a observação de que os honorários advocatícios sucumbenciais ficam majorados para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.*

Berenice Marcondes Cesar

Relatora